



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 18/06/13

ITEM Nº 39

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

39 TC-001235/026/11

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcelo de Souza Silva.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessôa e Eduardo Foglia Villela.

Acompanha(m): TC-001235/126/11 e Expediente(s): TC-017763/026/12 e TC-017764/026/12.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACIBA, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, com apontamentos às fls.47/51 do laudo técnico.

Após notificação (fls.62), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA indica o índice futuro trazido no PPA, quando o correto seria o índice do exercício de execução da LOA para fins de comparação;
- Em alguns casos, a LDO não detalha o objetivo dos programas;
- Ausência de informações claras e suficientes a respeito das prioridades da Administração com a finalidade de subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, nos termos do § 2º do art. 165 da CF;
- Devido à falta de especificações e condições necessárias à elaboração da LOA, prejudicada a verificação da eficácia e efetividade dos programas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e ações previstos nas peças de planejamento;

- O PPA não traz individualização de valores para cada exercício por programas, fazendo-o tão somente no tocante às ações;
- Autorização para abertura de crédito suplementar até 20% na LOA, acima da inflação prevista no período;
- O Plano Municipal de Saneamento Básico embora elaborado, não foi ainda aprovado;
- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi editado.

Defesa - Promete notificar a nova Administração a respeito dos apontamentos.

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Suplementação por anulação e excesso de arrecadação equivalente a 28,95% da despesa inicialmente prevista demonstra falhas no planejamento, com afronta ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Diz que não houve falha de planejamento, porque dentro da "expectativa" da Administração, pois *"atualmente não podemos mais falar em números exatos, diante da fragilidade que o governo federal vem causando às administrações municipais com as incessantes isenções concedidas, como por exemplo, a redução do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados, que tanto vem abalando os pequenos municípios que dependem da receita vinda da União"*.

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Defesa - A execução orçamentária foi superavitária e todos os compromissos de curto prazo foram quitados dentro dos respectivos vencimentos. Ademais, encerrou-se o exercício com saldo positivo no Balanço Financeiro.

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Falhas na evidenciação das receitas.

Defesa - O sistema contábil, por erro técnico, não efetuou o lançamento, no momento da arrecadação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

para o sistema patrimonial; a falha já foi solucionada e não mais ocorrerá nos próximos exercícios.

Item B.3.1 ENSINO

- **Empenhamento das despesas pagas com recursos adicionais, como fonte "tesouro";**
- **Contabilização a maior de despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB (R\$ 306.642,37), contrariando os Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;**
- **Emissão de relatórios zerados por erro na codificação das informações enviadas ao Sistema AUDESP;**
- **Registro de queda de 0,5 percentuais no IDEB - ciclo anos finais do ensino,**

Defesa - Os deslizos foram de caráter formal e, ao final, a Fiscalização ratificou o percentual de 29,68%, acima do mínimo constitucional.

Item B.3.1.1 Ajustes da fiscalização

- **Glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB - R\$ 22.498,29.**

Defesa - Orientações foram repassadas ao departamento para que os itens glosados pela Fiscalização deixem de onerar as despesas do setor a fim de que não comprometam os índices de aplicação em sua apuração final.

Item B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- **As contas bancárias não são movimentadas pela Diretoria de Saúde, mas pelo Prefeito e o tesoureiro, o que contraria o § 2º do art. 32 da Lei Federal n.º 8.080/1990.**

Defesa - Conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde, o Executivo Municipal possui competência exclusiva para execução das despesas com a Saúde.

Item B.3.3.3 Royalties

- **Transferência parcial de recursos (R\$ 3.517,12) para contas da saúde e educação;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Desvio de finalidade, eis que aplicada parte da receita em programas estranhos ao previsto na legislação que disciplina a matéria;

Defesa - Os recursos dos Royalties foram movimentados livremente, dentro do exercício de 2011 e nas contas específicas; as receitas transferidas aos setores da Saúde e Educação foram utilizadas para o pagamento das despesas com combustível e pessoal.

Item B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento de verbas trabalhistas (férias e 13º salário) aos Secretários Municipais.

Defesa - Não apresentou defesa.

Item B.5.3.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Concessão de adiantamentos ao Prefeito e ao Secretário de Obras e Serviços, em inobservância aos artigos 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e 43 da Lei Complementar n.º 709/93;

Defesa - O procedimento é regular. Os agentes políticos devem ser considerados servidores públicos no sentido amplo da palavra; ademais, nenhuma despesa foi impugnada e os valores gastos ficaram aquém da média.

- Divergências entre os dados coletados na Origem e aqueles informados no Sistema AUDESP;

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

- Comprovantes das despesas com viagens desprovidas de elementos que comprovem a finalidade pública dos gastos;

Defesa - As viagens objetivaram a formalização de diversos convênios, dentre os quais com a CDHU para construção de 201 unidades habitacionais. Para tanto, foram necessárias várias intervenções do Prefeito para suprir dúvidas, documentos, falhas nos projetos, correções, etc.

Item B.5.3.2 - DESPESAS SEM LICITAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A) SERVIÇOS MÉDICOS: Despesas com profissionais médicos e clínicas médicas, contrariando os artigos 37, II e inciso IX da Constituição Federal, notadamente quanto a contratações por prazo determinado.

Defesa - Os serviços apontados no relatório dizem respeito a especialidades que o Município não tem condições de atender, que demandariam alto custo na folha de pagamento de pessoal, sem mencionar a necessidade de equipamentos sofisticados para a realização de exames; levando em consideração a especialidade, verifica-se a observância ao limite para dispensa previsto no artigo 24 da Lei de Licitações; o serviço realizado pode ser comprovado pelas notas de empenho e fichas anexas (doc.1) comprovam quais os procedimentos realizados, a data e o nome da pessoa atendida.

B) EXAMES MÉDICOS:

Defesa - Todas as contratações diretas, de forma urgente para atendimento à decisão judicial, foram precedidas de orçamentos prévios; os documentos ora juntados (doc. 02) comprovam que os preços pagos pela Prefeitura sempre foram os menores de mercado.

C) PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS:

Defesa - Alega impossível a realização de licitações para aquisição de todos os itens diante da imprevisibilidade de quebra e escassez de veículos da frota, especialmente de ônibus e caminhões (todos sucateados). Assevera prática de preços de pequeníssima monta, consoante comprovam os documentos anexos. (doc. 03).

D) AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS: Mediante adesão posterior à ata de Registro de Preços realizada pelo Ministério da Educação, o que caracteriza a figura do "carona" em afronta aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital, Isonomia e Economicidade, além de caracterizar dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na Lei Federal n ° 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Acreditava na legalidade do procedimento porque originário do Governo Federal. Na verdade, a Administração Federal induziu a Prefeitura a erro ao oferecer o bem, impor as regras e apresentar a solução por meio do registro de preço; diz que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o preço é o menor do mercado.

Item B.5.3.3 - AUXÍLIO FINANCEIRO NA ÁREA DA SAÚDE

- Concessão de auxílio financeiro aos municípios para realização de exames médicos e aquisição de medicamentos, com infringência aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Transparência, bem como aos dispositivos das Leis n.º 4.320/64 e 8.666/93.

Defesa - Atesta que a municipalidade exerce a fiscalização sobre todos os auxílios, inclusive os destinados ao pagamento de consultas, exames de urgência, medicamentos e suplementos alimentares de concessão obrigatória pelo Município. Junta cópia de alguns dos benefícios concedidos (doc. 6) de modo a comprovar o quanto alegado.

Item B.5.3.4 - DESPESAS COM AJUDA DE CUSTO PARA A DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL E PRÓ-LABORE A POLICIAIS MILITARES

Defesa - Nas contas de 2010, a matéria relativa ao pagamento da ajuda de custo e despesas de aluguel de imóvel destinado à autoridade responsável pela Delegacia de Polícia da localidade não mereceram ressalva, nem determinação para interrupção do procedimento.

Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de conciliações bancárias.

Defesa - As falhas foram transmitidas à Tesouraria para correção.

Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem ante a existência de restos a pagar do exercício de 2008.

Defesa - Não apresentou defesa.



Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2011:

- Falta de elaboração do orçamento detalhado;
- Ausência de documento que demonstre a fonte de pesquisa e/ou os prestadores de serviços consultados;
- Ausência de descrição das rotas, com percursos, quilometragens e preços estimados;
- Exigidas certidões negativas de débitos (INSS e FGTS) como condição de participação;
- O edital não exigiu qualificação técnica dos interessados, em desatendimento ao art. 30 da Lei n.º 8666/93;
- Cada licitante ofereceu proposta para uma linha e, na maioria dos casos, para a mesma rota da licitação anterior;
- Constituição das empresas participantes em datas próximas ao certame; as notas fiscais das 11 vencedoras são idênticas em forma, tamanho e fonte das letras, com exceção do nome e endereço, além da semelhança no preenchimento.

Defesa - Os apontamentos não indicam nenhum prejuízo ao erário, tampouco restringiram a participação de competidores; no que se refere às certidões negativas, não houve questionamentos a demonstrar que eventuais participantes concordaram com as condições estabelecidas, observado que nenhuma licitante foi desabilitada por conta desta exigência; a maioria dos comentários não é de responsabilidade do órgão, pois são ocorrências externas à esfera administrativa.

A) INEXIGIBILIDADE N.º 1/2011:

- Contratação de duplas sertanejas: Comprovação de empresário exclusivo mediante apresentação de declaração de exclusividade vinculada aos dias dos eventos. Descaracterizada a exclusividade do prestador, mas mera intermediação.

Defesa - defende a regularidade da contratação, pois "o cerne da determinação legal contida no artigo 25, III da lei de licitações fora cumprido, máxime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

porque, a contratação ocorreu por quem detinha a exclusividade na data desejada pela Administração, atendendo assim prontamente ao princípio da legalidade”.

Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de terceiros para prestação de serviços comuns e previsíveis (assessoria jurídica e contábil).

Defesa - O assunto é recorrente, já pacificado e acatado por esta Corte no julgamento de contas anteriores.

Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

**- Realização de Audiências Públicas fora do prazo;
- Falta de emissão do relatório mensal pelo responsável do Controle Interno.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

**- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;
- Falta de informação ao Sistema AUDESP no que se refere ao histórico/descrição do empenho das despesas realizadas no mês de abril/2011.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

Item D.3.1.1 CARGOS EM COMISSÃO

- Diversos cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

Defesa - Apresenta extensas considerações defendendo a regularidade e constitucionalidade dos cargos em comissão.

Item D.3.1.2 CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

- Concessão a alguns servidores sem que haja requisitos a serem preenchidos ou motivação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

formal que justifique a ação administrativa e tampouco qualquer critério para fixação dos valores.

Defesa - A Lei Complementar Municipal nº 45/2008 autorizou o pagamento de funções gratificadas, mediante expedição de Portaria, logo a despesa é regular.

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento a Instruções e recomendações.

Defesa - Não apresentou defesa.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,41%
DESPESAS COM PESSOAL	38,88%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,22%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,12%

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (fls.135/136) opina pela emissão de parecer favorável às contas.

Por entender cumpridos os principais quesitos que norteiam a apreciação de contas municipais por esta Corte, a **assessora** que se manifesta às fls. 137/142, com o aval da d. **Chefia** (fls.151) propõe, igualmente, a emissão de parecer favorável com recomendações¹.

¹ Corrija as impropriedades de ordem contábil, adiantamentos, pagamento de férias e 13º salário a Secretários Municipais, setor de pessoal, divulgação dos atos de gestão, despesas com ajuda de custo, auxílios na área da saúde, atendimento às obrigações relativas ao sistema AUDESP, aplicação dos recursos dos royalties, observância à Lei Federal nº 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tendo em vista que os indicadores de gestão apresentam-se dentro dos padrões aceitos pelo Órgão de Controle Externo, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos da Prefeitura de Taciba, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnica e abertura de apartados para tratar das despesas sem licitação - item B.5.3.2.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC-1900/026/08 - parecer desfavorável²; DOE de 02/12/2010 com trânsito em julgado em 18/01/2011; sob minha relatoria;

Exercício de 2009 - TC-0365/026/09 - parecer favorável; e

Exercício de 2010 - TC-2763/026/10 - parecer favorável.

Acompanham os presentes autos os expedientes TC-017763/026/12 e TC-017764/026/12: O Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de sentenças relativas às reclamações trabalhistas ajuizadas por servidores do Município. A Fiscalização informa que os processos se encontram em fase de liquidação por cálculos.

GCECR
MTM

² Utilização parcial dos recursos do FUNDEB (81,41%) bem como falta de empenhamento e de pagamento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2009, infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência do pagamento dos precatórios judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001235/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	82,41%
DESPESAS COM PESSOAL	38,88%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,22%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,12%

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 29,68% das receitas provenientes de impostos e a aplicação no magistério com recursos do FUNDEB correspondeu a 82,41%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII do ADCT³, com utilização total da receita recebida do FUNDEB, na conformidade do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Em relação aos gastos com pessoal, o Poder Executivo despendeu montante correspondente a 38,88% da receita corrente líquida, aquém do limite

³ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disposto no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/00.

Cabe a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades no que respeita ao recolhimento de encargos sociais.

O Executivo observou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 18,22% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, há registro de desvio de finalidade na aplicação das receitas de Royalties.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Origem utilize os recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Laudo técnico (*fls.* 52) indica que a Prefeitura de Taciba não possuía dívidas referentes a precatórios judiciais, havendo efetuado o pagamento da totalidade dos requisitórios recebidos no exercício⁴.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 493/08 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso. A respeito do pagamento de férias e 13º salário a Secretários

⁴ R\$ 140.942,63 pagos em 2011 e o saldo de R\$ 6.153,00 quitado em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipais, cabe lembrar que decisões deste Tribunal não os consideram irregulares⁵.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 230.493,92, correspondentes a 1,12%, diminuição do déficit financeiro (2010 = R\$ 284.032,73, 2011 = R\$ 53.538,81); além de resultados econômico e patrimonial positivos⁶.

O Órgão anuncia a regularização das falhas relativas à evidenciação das receitas da dívida ativa (item B.1.6) a ensejar o acompanhamento da efetiva implementação pela próxima fiscalização.

Remanesce impropriedade relativa ao pagamento de despesas de competência de outros órgãos da Federação, ponto que já constituiu objeto de recomendações no exame das contas da Prefeitura de Taciba do exercício de 2010 (TC-000155/026/09), com parecer publicado em 03/12/2011.

Sobre a matéria, constato que as Leis Municipais n°s 462/2007 e 486/2008 autorizaram a municipalidade a efetuar o pagamento de ajuda de custo à Delegada de Polícia enquanto residente no Município e pró-labore aos policiais militares que efetivamente atuarem no trânsito nos limites municipais. Ainda assim, reitero a necessidade de o agente responsável providenciar os convênios com os órgãos envolvidos, nos termos do inciso II do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solucionando em definitivo o questionamento indicado no item B.5.3.4.

⁵ TCs n°s 800034/517/02, 800022/333/05, 800361/299/02, e TC-800118/238/07.

6 B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(284.032,73)	(53.538,81)	-81,15%
Econômico	1.587.997,49	1.391.078,48	-12,40%
Patrimonial	8.628.007,66	10.019.086,14	16,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais impropriedades constantes do laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento; deixe de onerar dotações do ensino básico com despesas impróprias ao setor; obedeça a Lei Federal nº 8.080/90, especialmente o § 2º do artigo 32 no que se refere à gestão dos recursos da saúde; cumpra, com absoluto rigor, a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010; realize procedimento licitatório quando da contratação de serviços e exames médicos, peças e serviços automotivos; observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; evite a adoção de Ata de Registro de Preços promovida por terceiros (carona); comprove adequadamente a destinação do auxílio financeiro na área da saúde; elabore a conciliação bancária de todas as contas; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; utilize os servidores do Quadro de Pessoal para os serviços rotineiros e inerentes do Executivo; cumpra os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à realização das audiências públicas; aprimore os dados informados ao sistema AUDESP; se atenha às disposições contidas no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, regulamente a concessão de gratificações aos servidores e, por fim, observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taciba, exercício de 2011.

GCECR
MTM